



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0024763-05.2023.5.24.0022**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2023

Valor da causa: R\$ 57.500,00

Partes:

AUTOR: BRUNA APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS

ADVOGADO: Mara Silvia Piccinelle

RÉU: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

ADVOGADO: MARIANA DIAS CAPOZOLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS
ATOrd 0024763-05.2023.5.24.0022
AUTOR: BRUNA APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS
RÉU: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BRUNA APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em face de ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., também qualificada, alegando que foi admitida em 05.08.2022 e que foi dispensada sem justa causa em 06.03.2023; alega que teria sido vítima de assédio sexual, pelo que postulou a reparação por meio de indenização de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$57.500,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

Conforme consignado na decisão de fls. 66/67, diante da irregularidade de representação processual, a parte ré foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Foi proferida sentença com acolhimento parcial do pedido.

A Egrégia 2ª Turma do TRT24ª Região negou provimento ao recurso da reclamada.

Em razão da denegação de seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada manejou recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido quanto tema “preposto em audiência – ausência de carta de preposição – revelia – confissão ficta – não configuração”, por possível violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal”.

Ao analisar o recurso de revista a Colenda 2ª Turma do TST concedeu-lhe parcial provimento para “dar-lhe parcial provimento, para anular todos

os atos decisórios a partir da sentença de fls. 105/109 e determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, superadas as supostas revelia e confissão ficta da reclamada, prosseguir no julgamento da demanda, como entender de direito.”

Os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

NOVO JULGAMENTO – PREMISSAS PROCESSUAIS A SEREM OBSERVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA

Extrai-se do r. acórdão de fls. 302-312 as seguintes premissas processuais:

a) não é caso de declaração de revelia e consequente confissão ficta da reclamada em razão de não ter sido apresentada nos autos a carta de preposição;

“Nesses termos, como o entendimento desta Corte é no sentido de a juntada da carta de preposição representar uma praxe judiciária, sem previsão legal para tanto, sua exigência ou arguição de defeito implica mácula ao princípio da ampla defesa.

Registre-se que não consta nos autos discussão sobre se o preposto era ou não empregado da reclamada, tendo sido fixado apenas a impossibilidade de reconhecê-lo como preposto pelo fato de não constar o nome dele no contrato social da reclamada. Ademais, não constou a ressalva de aplicação de pena de confissão e revelia a ausência de apresentação da carta de preposto no prazo concedido pelo juiz, o qual aduziu não haver “qualquer obrigatoriedade de o juiz informar à parte quanto às consequências jurídicas do descumprimento do seu ônus processual, pois elas decorrem de lei” (fls. 160).

b) inexistência de defesa;

“No tocante à apresentação da contestação subscrita por advogada sem procuração nos autos e sem a sua regularização quando determinada pelo juiz, mesmo após a concessão de prazo adicional, importa na

inexistência da defesa, tendo em vista que, a ausência de procuração outorgada à advogada da reclamada inviabiliza o conhecimento da contestação, por ineficaz, nos termos do art. 104 do CPC/2015.

A presença da advogada em audiência, a configurar mandato tácito, não aproveita à contestação, tendo em vista serem advogadas distintas em cada momento processual.”

c) validação dos atos decisórios anteriores à prolação da sentença;

“II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para anular todos os atos decisórios a partir da sentença de fls. 105/109 e determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, superadas as supostas revelia e confissão ficta da reclamada, prosseguir no julgamento da demanda, como entender de direito.”

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

A reclamada, embora tenha comparecido à audiência, deixou de apresentar defesa. Conforme tópico pretérito, as instâncias superiores — TRT e TST — confirmaram as decisões de fls. 66-67 e 94-98, que reconheceram a impossibilidade de recebimento da defesa em razão da irregularidade de representação, não sanada no prazo concedido.

A ausência de defesa acarreta, como efeito jurídico direto, a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, conforme o art. 341 do CPC.

Assim, têm-se por comprovadas as alegações de que a reclamante foi vítima de assédio sexual praticado por Fernando Escobar, gerente da filial de Dourados e seu superior hierárquico. O agressor utilizou-se de sua posição funcional para tentar obter vantagens de natureza sexual, mediante condutas constrangedoras e ameaças de perda do emprego.

A reclamada responde objetivamente pelos atos de seu empregado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil, em razão de sua omissão nos deveres de vigilância e de prevenção, ao não adotar medidas eficazes para coibir e punir o assédio sexual no ambiente de trabalho.

O assédio sexual produz danos profundos e duradouros na vida da mulher, atingindo sua dignidade, integridade psíquica, autonomia e segurança emocional.

No campo pessoal, causa vergonha, medo e humilhação, comprometendo a autoestima e o equilíbrio mental. No âmbito familiar, pode gerar isolamento e abalo nas relações afetivas. Já no contexto profissional, o assédio frequentemente resulta em retraimento, queda de desempenho e até afastamento do trabalho, restringindo oportunidades e prejudicando o desenvolvimento na carreira.

Trata-se evidentemente de conduta que viola direitos humanos fundamentais, impondo à vítima severas repercussões em todas as dimensões de sua existência.

O Estado brasileiro, ao aderir a diversos diplomas internacionais de direitos humanos, assumiu o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas ocorridas nas relações de trabalho, garantindo um ambiente laboral seguro, ético e igualitário.

Nesse cenário, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123/2022, orientou os magistrados a incorporarem na fundamentação das decisões judiciais os tratados e normas internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que possui caráter vinculante e orientador quanto à efetividade das garantias fundamentais, aplicando-os de forma harmônica com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico interno.

Nesse contexto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, estabeleceu que:

“Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

[...]

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

[...]

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

[...]

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

[...]

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

Verifica-se, entre as diversas providências a serem observadas pelos Estados signatários, que o direito à reparação justa e efetiva constitui um dos eixos centrais da proteção internacional dos direitos humanos.

O Estado brasileiro e, por consequência, o Poder Judiciário, tem o dever de assegurar à vítima de violência de gênero o pleno acesso à restituição e à compensação financeira proporcional à gravidade da violação sofrida, pois reparações financeiras meramente simbólicas ou irrisórias esvaziam o conteúdo desse direito, configurando violação indireta às normas internacionais de proteção, na medida em que frustram a função restaurativa, compensatória e dissuasória da indenização.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no precedente Cruz Sanchez e outros vs Peru [Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 17.04.2015], estabeleceu a premissa de que há responsabilidade do Estado quando seus representantes interpretam uma lei interna de forma que viole os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. [Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. – 2. Ed. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. p. 42]

Também estabeleceu no precedente Cuya Lavy e outros vs Peru [Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28.09.2021] que a reparação deve ser integral abrangendo todas as dimensões do sofrimento emocional

imposto à vítima. [*Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. – 2. Ed. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. p. 277-278*]

No direito interno, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplinou a reparação pecuniária de danos extrapatrimoniais nos artigos 223-A a 223-G, com destaque para a fixação dos critérios legais de aferição do dano e para a tariffação de seu montante.

Em que pese a potencial inconstitucionalidade dessa tariffação, especialmente quando se leva em conta o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADPF nº 130, neste feito é desnecessária tal incursão, pois os parâmetros legislativos existentes são suficientes para a análise da justa reparação à vítima.

Nesse contexto, tomando em conta os critérios internos estabelecidos para aferição da intensidade do dano, mas também os padrões internacionais de efetividade da reparação que visam assegurar que o valor fixado traduza, em termos concretos, o reconhecimento da gravidade da violação e o compromisso estatal de erradicar práticas discriminatórias e violentas contra a mulher, enquadro a conduta da reclamada como gravíssima.

Isso porque a reclamante teve a sua honra e dignidade profundamente feridas ao ser submetida a condutas que configuram assédio sexual, sem qualquer providência da reclamada para cessar o sofrimento. As consequências pessoais, familiares e profissionais foram devastadoras e os reflexos psicológicos são severos e de difícil mensuração.

Diante desse contexto, e observados os critérios acima, fixo a indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta e mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência e porque preenchidos os demais requisitos legais, sem qualquer prova em contrário, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor da advogada da reclamante.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tratando-se de verba de caráter indenizatório, não haverá incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais.

DEDUÇÃO

Não há valores a serem deduzidos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária dos créditos reconhecidos nesta sentença observará os seguintes parâmetros estabelecidos pela 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Embargos E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029 [DEJT de 25/10/2024]:

a) Na fase pré-judicial: incidência do IPCA-E acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) Na fase judicial: a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da SELIC e a partir de 30/08/2024, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

A responsabilidade da parte reclamada pela atualização monetária não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento, devendo ainda serem observadas as teses jurídicas fixadas na Arguição de Divergência nº 0024623-71.2022.5.24.0000.

AMPLITUDE DA FUNDAMENTAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, foram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, especialmente porque foram levados em consideração todos os argumentos capazes de infirmar a decisão, sendo certo, ainda, que o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 c/c art. 1.013, § 1º do CPC e Súmula 393/TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista nº 0024763-05.2023.5.24.0022, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, em que litigam BRUNA APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS, reclamante, e ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., reclamada, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante indenização de danos morais, no valor de R\$30.000,00, tudo na forma da fundamentação que integra o presente dispositivo como se nele estivesse expressa.

Prazo para cumprimento de 8 dias.

Sentença líquida.

Atualização monetária, na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Não há valores a serem deduzidos.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de R\$600,00, calculadas sobre o R\$30.000,00, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, conforme determinado.

Nada mais.

DOURADOS/MS, 31 de outubro de 2025.

HELIO DUQUES DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por HELIO DUQUES DOS SANTOS, em 31/10/2025, às 15:10:12 - c0bac78
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/25103114425281300000030569544?instancia=1>
Número do processo: 0024763-05.2023.5.24.0022
Número do documento: 25103114425281300000030569544